

TAXAS SINDICAIS:

PODER DE COBRANÇA POR PARTE DA ENTIDADE SINDICAL¹

Cleber Daniel da Silva²

Marcello Augusto Machado³

O presente trabalho tem por finalidade verificar o poder de cobrança dos entes sindicais a partir de uma análise dos dispositivos que tratam do assunto na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT de 1943, tendo em vista a compreensão da doutrina sobre o tema. A metodologia a ser utilizada é a pesquisa bibliográfica usando-se do método dedutivo. De um lado as entidades sindicais protestam o seu direito ao recebimento de taxas e contribuições, a fim de financiar o desenvolvimento e fortalecer a representatividade classista, seja profissional ou econômica; de outro lado estão empresas e trabalhadores em geral que se sentem lesados pelo excesso de cobrança de tributos por parte do Estado, e ainda se veem obrigados a manterem através de suas contribuições, as organizações sindicais. A representação feita por estas organizações, ganhou maior força especialmente com o advento do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, o qual aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, reunindo num mesmo diploma legal muitas leis que até então eram esparsas, tratando de Direito do Trabalho, especialmente no que tange ao Direito Coletivo. Se a partir de 1943 os sindicatos ganharam *status* de relevância social, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 isso foi ratificado. Porém, discute-se ainda hoje, especialmente nos tribunais os limites do poder de cobrança dado a tais entidades. Diante de tão acalorada discussão o Supremo Tribunal Federal emitiu entendimento de que o artigo 8º da CRFB/1988 é claro ao estabelecer a liberdade de associação a sindicatos, e ainda, a de permanecer filiado ou não. Assim sendo, o judiciário e a doutrina tem asseverado que, conquanto a CLT e a CRFB dão liberdade para que as entidades sindicais estabeleçam cobranças para sua manutenção, com exceção da Contribuição Sindical que tem caráter de tributo, as demais taxas e contribuições devem ter cobrança limitada aos filiados às respectivas entidades sindicais.

Palavras-chaves: entidades; representatividade; cobrança; liberdade; associação.

¹ Trabalho apresentado no VIII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

² Acadêmico do 9º Período do Curso de Direito da FACNOPAR, cleberdaniel.silva@hotmail.com

³ Acadêmico do 9º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. machado.marcello@uol.com.br